SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271549 - DF (2026/0132986-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
AGRAVADO	:	ANDRE CUPINI
ADVOGADO	:	ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO - DF070008
INTERES.	:	BANCO XP S.A
INTERES.	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ**.**

2. No agravo interno, o agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito, relativa à interpretação do art. 14, § 3º, II, do CDC, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7 do STJ para rediscutir, em recurso especial, a responsabilidade civil da instituição financeira, diante de premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59721151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fe903de0-6ace-49ed-9292-abfad71e92c9

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fe903de0-6ace-49ed-9292-abfad71e92c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271549 - DF (2026/0132986-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
AGRAVADO	:	ANDRE CUPINI
ADVOGADO	:	ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO - DF070008
INTERES.	:	BANCO XP S.A
INTERES.	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ**.**

2. No agravo interno, o agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito, relativa à interpretação do art. 14, § 3º, II, do CDC, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7 do STJ para rediscutir, em recurso especial, a responsabilidade civil da instituição financeira, diante de premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação

Documento eletrônico VDA59218699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: 432611c4-07d7-4e15-852d-3188854b328b

do serviço, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto pelo BANCO SOFISA S/A, contra decisão monocrática de fls. 829-834, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 484, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE BANCÁRIO. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação interpostos pelo autor e pelos requeridos contra sentença da 22ª Vara Cível de Brasília/DF. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou os bancos réus, de forma solidária, a restituírem ao autor a importância de R$ 31.415,00, valor este a ser corrigido pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A fraude ocorreu em decorrência de golpe conhecido por "Golpe da falsa central de atendimento", onde os estelionatários obtiveram acesso remoto às contas bancárias do autor após induzi-lo a instalar aplicativo malicioso em seu dispositivo móvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia central é a apuração da responsabilidade das instituições financeiras quanto aos prejuízos sofridos pelo autor em razão do golpe bancário e a eventual configuração de culpa concorrente, com questionamentos adicionais sobre a existência de dano moral e indenização por lucros cessantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados no âmbito de sua atividade, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ. No caso, restou caracterizado o fortuito interno, em razão de falhas na segurança que contribuíram para a efetivação do golpe. 4. O autor contribuiu parcialmente para a ocorrência do golpe ao permitir o acesso remoto a seus dados bancários, configurando, portanto, culpa concorrente. 5. Não há elementos suficientes para concessão de danos morais, uma vez que o prejuízo psíquico alegado pelo autor não configura ofensa a direito de personalidade. 6. O pedido de indenização por lucros cessantes é improcedente por ausência de comprovação concreta dos prejuízos. IV. DISPOSITIVO 7. Recursos conhecidos e desprovidos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 584-594, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 609-628, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa: a) ao art. 1.022, I, do CPC/15, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido foi contraditório quanto ao não conhecimento da culpa exclusiva do autor; b) aos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil e ao art. 14, § 3º, II, do CDC, alegando a ausência de responsabilidade civil da instituição financeira por operação bancária não reconhecida pelo recorrido, em razão da culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiros, e diante da inexistência de falha na prestação do serviço bancário.

Documento eletrônico VDA59218699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: 432611c4-07d7-4e15-852d-3188854b328b

Contrarrazões apresentadas às fls. 756-766, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 814-819, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 829-834, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "Em casos de fraude bancária, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, mas o quantum indenizatório deve ser modulado proporcionalmente quando comprovada conduta negligente do consumidor, que contribuiu para o evento danoso" (REsp n. 2.212.040/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025); c) a aplicação incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese, porquanto derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 838-846, e-STJ), no qual a parte agravante refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito e envolve a correta interpretação do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não demandando reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 844, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 850-857, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Cinge-se a controvérsia estabelecida no presente agravo interno acerca da incidência da Súmula 7 do STJ ao caso em exame, restando preclusas as demais questões que não foram impugnadas.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito e envolve a correta interpretação do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não demandando reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 844, e-STJ).

Razão não lhe assiste.

Segundo asseverado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa concorrente da recorrida e da instituição financeira, ora recorrente, pelas operações bancárias realizadas em razão de golpe sofrido pelo consumidor, asseverando que "*configurou-se a má-prestação de serviços pela instituição financeira diante da ausência de adoção de medidas preventivas de identificação da fraude, já que foram realizadas movimentações financeiras destoantes do padrão de consumo do titular da conta em curto espaço tempo*" (fl. 832, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59218699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: 432611c4-07d7-4e15-852d-3188854b328b

Não merece prosperar, portanto, o pretenso afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo"(REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). **2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a falha na segurança, mas concluiu que o consumidor concorreu para o golpe ao seguir, sem a devida cautela, instruções de terceiros desconhecidos. Trata-se de conduta imprudente, em descompasso com alertas amplamente divulgados pelas instituições financeiras. A modificação dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça** (...) 5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp n. 2.259.071/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifou-se)
>
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. COMPATIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC coexiste harmonicamente com o instituto da culpa concorrente, estabelecido no art. 945 do Código Civil, permitindo a modulação proporcional da indenização quando evidenciada participação culposa do consumidor no evento danoso. 2. Há distinção conceitual fundamental entre culpa exclusiva do consumidor, que exclui totalmente a responsabilidade do fornecedor, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC, e culpa concorrente, que mantém a responsabilidade objetiva, mas permite a redução proporcional da reparação. **3. Em casos de fraude bancária, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, mas o quantum indenizatório deve ser modulado proporcionalmente quando comprovada conduta negligente do consumidor, que contribuiu para o evento danoso.** Recurso especial improvido.(REsp n. 2.212.040/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:17
Código de Controle do Documento: 432611c4-07d7-4e15-852d-3188854b328b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.271.549 / DF

Número Registro: 2026/0132986-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07516853020238070001 751685302023807000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RECORRIDO	: ANDRE CUPINI
ADVOGADO	: ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO - DF070008
INTERES.	: BANCO XP S.A
INTERES.	: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
AGRAVADO	: ANDRE CUPINI
ADVOGADO	: ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO - DF070008
INTERES.	: BANCO XP S.A
INTERES.	: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Documento eletrônico VDA59620454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:30
Código de Controle do Documento: 16534850-10d2-43a6-b97f-41887a1abecb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:30
Código de Controle do Documento: 16534850-10d2-43a6-b97f-41887a1abecb